



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000474/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.095 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Obrigações Acessórias - Multa por Atraso na entrega da Dirf.
Recorrente INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

Incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRF quando o atraso ocorreu por impossibilidade da transmissão eletrônica decorrente de erro da própria administração tributária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 30/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/08/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 46 a 49:

Da Autuação

Trata-se de auto de infração lavrado pela DEFIC-RJ, através do qual é exigida do interessado a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa ao ano-calendário de 2006.

2. A entrega da referida declaração – DIRF deu-se em 27 de fevereiro de 2007, quando o termo final era em 16 de fevereiro de 2005.

Da Impugnação ao Lançamento

3. Dentro do prazo regulamentar, a empresa contestou o lançamento através do instrumento de fls. 01/05, anexando os documentos de fls. 04/35. Os documentos de fls. 34/35 comprovam a regularidade da representação.

Da Preliminar

4. Em sua exordial, a empresa não ataca o ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Do Mérito

5. Alega, em síntese, os seguintes argumentos:

5.1. A Lei Complementar 315/2005 transformou a Empresa de Processamento de Dados do Espírito Santo, então empresa pública, em autarquia, passando a denominar-se Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo – PRODEST, havendo mudança na sua natureza jurídica.

5.2. No dia 16/02/2007, prazo fatal para entrega da DIRF, a Impugnante não teve sucesso na sua transmissão pois o sistema informava que o declarante teria obrigatoriedade de entrega com certificação digital. O contribuinte solicitou orientação da Receita Federal, que confirmou a obrigatoriedade da referida certificação. Compareceu em 26/02/2007 à SRF para obtenção do e-CNPJ, importando a DIRF em 27/02/2007, sendo surpreendida com a aplicação do Auto de Infração.

5.3. Afirma que ocorreu erro da Receita Federal, pois a transmissão da DIRF mediante certificação digital não é obrigatória para a pessoa jurídica que apresenta DCTF semestralmente, como é o caso das autarquias.

5.4. Assim, fica evidente que é equivocada a exigência da assinatura digital como requisito para a apresentação da DIRF 2007, não podendo prosperar a notificação de autuação.

6. Às fls. 42/43 apresenta o contribuinte aditamento à impugnação, onde demonstra ter recebido uma carta da Receita Federal informando que a Autarquia teria sido incluída indevidamente na relação de obrigadas à entrega da DCTF Mensal em 2007. Alegando que a carta vem reiterar os termos da impugnação, solicita anexação da referida comunicação.

7. Competência para julgamento atribuída pela Portaria é DRJ/RJI/nº 13, de 20/02/2008.

8. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes

e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

INADIMPLEMENTO DE DEVER JURÍDICO-TRIBUTÁRIO FORMAL

Estando caracterizada a mora na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte -DIRF, é devida a exigência de penalidade pecuniária pelo descumprimento do dever jurídico-tributário instrumental.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 54 a 58, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, uma vez que a transmissão não ocorreu na data correta pela exigência equivocada pela RFB de certificação digital por parte do contribuinte.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da análise dos autos, verificamos os seguintes fatos:

1 – Contribuinte efetivamente tentou a transmissão da Dirf na data do vencimento, 16/02/2007, mas foi-lhe negada a recepção da Dirf por conta de exigência de Certificação Digital, fls. 26 a 28;

2 – Pela Lei Complementar do Estado do Espírito Santo, fl. 08 e seguintes, inequívoco que o contribuinte é autarquia pública.

3 – A própria correspondência da RFB, fl. 43, atesta que o contribuinte foi equivocadamente incluída na exigência de apresentação de DCTF mensal, *in verbis*:

Algumas pessoas jurídicas foram incluídas indevidamente na relação das obrigadas à entrega da DCTF Mensal em 2007, uma vez o texto do artigo 4º da referida Instrução Normativa assim dispõe:

"Art. 4º. Deverão apresentar a DCTF Semestral:

I — as pessoas jurídicas de direito privado, não enquadradas nas hipóteses do art. 3º;

II — as autarquias e fundações públicas;

III — os órgãos públicos da administração direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios."

Além disso, o artigo 14 da citada Instrução Normativa dispõe:

"Art. 14. Excepcionalmente, as pessoas jurídicas imunes e as isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as autarquias e as fundações públicas e os órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apresentar as DCTF relativas aos 1º e 2º semestres de 2006 até o quinto dia útil do mês de abril de 2007."

Deste modo, as autarquias, fundações públicas e os órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apresentar as **DCTF Semestrais** relativas aos 1º e 2º semestres de 2006 até **09/04/2007**.

Eventuais DCTF mensais apresentadas não serão processadas pela Secretaria da Receita Federal.

4 – Por sua vez a obrigatoriedade da Certificação Digital somente tem lugar para aquelas obrigadas a apresentação da DCTF mensal, senão vejamos:

IN SRF Nº 670, DE 21 de agosto de 2006

Art. 5ªA Dirf deve ser apresentada por meio da Internet, mediante opção do próprio programa que gerou a declaração, devendo para tanto, o programa Receitanet estar instalado.

(...)

§4º Para a transmissão da Dirf, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, para a pessoa jurídica obrigada à apresentação mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº583, de 20 de dezembro de 2005.(grifei)

Portanto, incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da Dirf quando o atraso ocorreu por impossibilidade da transmissão eletrônica decorrente de erro da própria administração tributária que incluiu indevidamente a recorrente na relação das obrigadas à entrega da DCTF Mensal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Mauricio Carvalho - Relator

Processo nº 11543.000474/2007-15
Acórdão n.º **2102-002.095**

S2-C1T2
Fl. 75

CÓPIA